

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COLOCACAO, ADMINISTRARÇÃO E DE TRABALHO TEMPORARIO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n.03.699.564/0001-52, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. VALMOR BELEGANTE;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCACAO E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA., CNPJ n. 03.751.442/000168, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. FLAVIO EUGENIO BOLDT; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência a presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **01 de maio de 2018 a 30 de abril de 2019 e a data base da categoria em 01 de maio.**

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Empregados em Empresas de Colocação, Administração de Trabalho Temporário, com abrangência territorial em Santa Catarina.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA A SABER

- a) De natureza efetiva, identificada pelo sinal colocada ao final do título, trabalhador efetivo (E).
- b) De natureza temporária identificada pelo sinal colocada ao final do título, trabalhador temporário (T).

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO (PISO SALARIAL)

A partir de 1º de maio de 2.018, os trabalhadores efetivos (E) abrangidos pelo presente instrumento, após o período de experiência conforme contrato, receberão salário normativo (piso salarial) na forma abaixo discriminada:

I) Os trabalhadores efetivos (E) que trabalham nos municípios do Estado de Santa Catarina **R\$ 1.394,00 (mil, trezentos e noventa e quatro reais).**

II) Os Trabalhadores Temporários (T) abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho ficam assegurados o direito estipulado na legislação específica, na legislação complementar e na Constituição Federal, Lei 6.019/74 de conformidade com o Artigo 12, combinado com o art. 17 do Decreto nº 73.841 de 13.03.74 – remuneração equivalente àquela percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente, calculados à base da jornada legal; garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional.

III) Aos menores e/ou jovens aprendizes contratados nos termos da legislação vigente, será assegurado o salário mínimo hora, nos termos do artigo 428, § 2º da CLT.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - CORREÇÃO E REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos trabalhadores (E) vinculados as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva serão corrigidos/reajustados da seguinte forma:

- a) Em **01.05.2018** (maio) os salários serão corrigidos em **2.50% (dois inteiros e cinquenta centésimos porcentuais)**, sobre o salário de **abril/2018**.

Parágrafo 1º – No critério de reajuste acima estabelecido, poderão ser compensados todos os aumentos concedidos a título de antecipação, durante o período compreendido entre 01.05.2017 a 30.04.2018

Parágrafo 2º Os trabalhadores efetivos (E) admitidos após 01.05.2017 farão jus a uma correção salarial proporcional ao número de meses trabalhados durante o período compreendido entre 01.05.2017 a 30.04.2018, assim considerado as frações superiores a 15 (quinze) dias.

Parágrafo 3º Coma forma de reajuste pactuado nesta cláusula, entende-se como atendidas todas e quaisquer perdas ou recomposição salarial, no período ora negociado, ou seja, 01.05.2017 a 30.04.2018.

Parágrafo 4º Os salários dos trabalhadores temporários (T) serão reajustados nas respectivas datas base das empresas Tomadoras de serviço, assegurando a manutenção da equivalência salarial com os trabalhadores efetivos (E) da mesma categoria, nos termos do artigo 12, “a” da Lei 6.019/74.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - MORA SALARIAL

As empresas pagarão ao trabalhador 1% (Um por cento) ao mês sobre o salário vencido, no caso de mora salarial, entendida esta como ocorrendo a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão obrigatoriamente aos seus trabalhadores temporários (T) e efetivos (E), envelope mensal de pagamento ou documento equivalente, contendo, além da identificação da empresa, discriminação de todos os valores pagos e descontados.

Parágrafo Único – Quando o pagamento for efetuado através de sistema de crédito bancário (cartão salário, crédito em conta, etc.), fica dispensada a assinatura do trabalhador no respectivo holerite, o mesmo ocorrendo com eventuais benefícios fornecidos.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores efetivos (E) será efetuado de acordo com o disposto no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT.

Parágrafo 1º – No tocante aos trabalhadores temporários (T) e considerando-se que os contratos de trabalho temporário (T) são firmados com prazos suscetíveis de previsão aproximada, não sendo possível à empresa prestadora pré fixar o termo final do contrato, considerando-se ainda que os controles de jornada para apontamento de faltas ou horas extras fica na posse da empresa contratante, Tomadora dos serviços, sendo incontroverso que a apuração de valores para confecção da folha de pagamento somente se torna possível mediante a entrega das informações à empresa Prestadora; fica estabelecido que a quitação das verbas rescisórias do contrato de trabalho temporário (T), será efetuada pela empresa de trabalho temporário no prazo estabelecido pelos

parágrafos 6º (item b) e 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com a redação dada pela Lei 7.855/89, ou seja, até o décimo dia a contar da notificação do término do contrato de trabalho temporário.

Parágrafo 2º - Faculta-se às empresas de trabalho temporário efetuar o pagamento parcial das verbas no primeiro dia útil subsequente ao do término do contrato, devendo providenciar a quitação das verbas remanescentes até o décimo dia a contar do término do contrato de trabalho temporário através de rescisão complementar.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA NONA - TRABALHADOR MAIS NOVO NA EMPRESA

Por ocasião do reajuste salarial e quando da admissão, não poderá o trabalhador efetivo (E) mais antigo receber salário inferior ao trabalhador efetivo (E) mais novo na mesma função, devendo, neste caso, ser efetuada a equiparação salarial na forma da lei, salvo se a empresa tiver quadro organizado de carreira.

Parágrafo Único - Os salários dos trabalhadores temporários (T) serão equivalentes aos dos trabalhadores (E) das empresas Tomadoras e serão reajustados nas respectivas datas base das empresas Tomadoras de serviço, nos termos do artigo 12, "a" da Lei 6.019/74.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

CLÁUSULA DÉCIMA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Fica assegurada a antecipação do percentual de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, por ocasião das férias, aos trabalhadores efetivos (E) que requeiram até 10(dez) dias antes do início das férias.

Parágrafo Único – Ao trabalhador temporário (T) que tiver rescindido o seu contrato de trabalho com fração inferior a 14 dias trabalhados, poderá ser pago, a critério exclusivo do empregador, o 13º salário proporcional a razão de 1/30 (um trinta avos) por dia trabalhado.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS-EXTRAS

I) Havendo necessidade do trabalhador efetivo (E) prestar horas extraordinárias, as mesmas serão remuneradas com adicional de 75% (setenta e cinco por cento), sobre o valor da hora normal. As horas extras prestadas nos domingos e feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cento por cento), podendo ser compensado por descanso em outros dias, desde que solicitado pelo trabalhador, sendo vedados nesta hipótese os respectivos adicionais.

(II) – Ao trabalhador temporário (T) que prestar horas extraordinárias, fica assegurado a este o mesmo percentual equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora ou cliente ou ainda, podendo ser compensado em conformidade aos procedimentos acordados pela categoria da empresa tomadora ou cliente.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

A empresa pagará a título de adicional noturno o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal e será pago ao trabalhador (E) que laborar entre 22h00 horas de um dia e 5h00 horas do

dia seguinte.

Parágrafo Único – Os trabalhadores temporários (T) terão assegurado à percepção do adicional noturno de acordo com os índices praticados pelas empresas Tomadoras dos serviços aos trabalhadores efetivos (E) da mesma categoria.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Ficam facultadas as Empresas de Locação, Administração de Mão de Obra Temporária no Estado de Santa Catarina, a criação de plano de distribuição de resultados, com valores ou metas a critério de cada empregador, sem a integração dos valores aos salários.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE REFEIÇÃO

As empresas que fornecem aos seus trabalhadores o tíquete refeição ficam facultadas a filiação às condições do Programa de Alimentação do Trabalhador.

Parágrafo 1º - Em decorrência das particularidades dos contratos de trabalho temporário (T), especialmente a celeridade nos trâmites de contratação e curto prazo de vigência, além da grande quantidade de empresas e variedade de valores e tipos de vales, poderão as empresas de colocação, administração de trabalho temporário abrangido por esta Convenção coletiva de trabalho, converter em espécie o Vale Refeição.

Parágrafo 2º - O benefício disposto a presente cláusula não tem natureza salarial, não se integrando a remuneração do empregado para qualquer fim decorrente da relação de emprego.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE

O vale-transporte, concedido na forma da lei, deverá ser pago no valor equivalente à passagem do dia, podendo ser de forma semanal, quinzenal ou mensal.

Parágrafo 1º - Na ocorrência de aumento de tarifa, deverá ocorrer o respectivo complemento, sendo à base de cálculo para o desconto do fornecimento do vale-transporte, o percentual legal, compreendendo a remuneração fixa e variável do empregado.

Parágrafo 2º - Em decorrência das particularidades dos contratos de trabalho temporário (T), especialmente a celeridade nos trâmites de contratação e curto prazo de vigência, além da grande quantidade de empresas e variedade de valores e tipos de vales, poderão as empresas de colocação, administração de trabalho temporário abrangido por esta Convenção coletiva de trabalho, converter em espécie o Vale Transporte previsto em lei.

Parágrafo 3º - O benefício disposto a presente cláusula não tem natureza salarial, não se integrando a remuneração do empregado para qualquer fim decorrente da relação de emprego.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA

Por esta cláusula fica convencionada a obrigatoriedade de contratação pelas Empresas de Locação e Administração de Mão de Obra Temporária no Estado de Santa Catarina, de seguro de vida para os

seus trabalhadores, mediante a contratação de sua livre escolha.

Parágrafo Único – As Empresas poderão descontar o valor parcial ou total do prêmio mensal do seguro, mediante autorização prévia e expressa do trabalhador.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO GRATUITO DE LANCHES

As empresas fornecerão obrigatória e gratuitamente, lanches para seus trabalhadores (E), quando estes estiverem trabalhando em regime de horas extras em caráter excepcional. As empresas que não dispuserem de cantina ou refeitório deverão destinar um local, com condições de higiene, a fim de que seus trabalhadores possam lanchar, respeitando o limite mínimo de 02 (duas) horas.

Parágrafo Único – No caso de realização de horas extras pelos trabalhadores temporários (T) deverão as empresas Tomadoras diretamente ou através das empresas Prestadoras, providenciar o fornecimento gratuito de lanches para os trabalhadores temporários (T).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE FARMACIA

As empresas fornecerão vale para aquisição dos remédios, desde que o trabalhador efetivo (E) comprove por receita médica o preço do produto, a quantia suficiente à aquisição do medicamento, não se aplicando as empresas que mantém convênio.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRABALHADORES NOVOS ADMITIDOS

Durante a vigência da presente Convenção, os trabalhadores efetivos (E) novos admitidos não poderão perceber remuneração inferior a dos trabalhadores dispensados, desde que admitidos para trabalho da mesma natureza, salvo as vantagens adquiridas por planos de carreira.

Parágrafo Único – Os salários dos trabalhadores temporários (T) serão equivalentes aos dos trabalhadores (E) das empresas Tomadoras e serão reajustados nas respectivas datas base das empresas Tomadoras de serviço, nos termos do artigo 12, “a” da Lei 6.019/74.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRABALHADOR SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o trabalhador temporário (T) substituto fará jus ao salário do trabalhador substituído, excetuando-se as vantagens obtidas por plano de carreira.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

No caso de despedida por justa causa, a empresa comunicará por escrito ao trabalhador efetivo (E) ou Temporário (T), o motivo da rescisão.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

Para os trabalhadores efetivos (E) com mais de 5(cinco) anos de serviço na empresa e com mais de

45 (quarenta e cinco) anos de idade, o aviso prévio a ser concedido pela empresa será de 60 (sessenta) dias, ressalvada hipótese de aviso prévio em maior período, considerando-se o período de vigência do contrato, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica o trabalhador efetivo (E) das Empresas de Trabalho Temporário, dispensado do cumprimento do aviso prévio, na hipótese de despedida por iniciativa da empresa, caso o trabalhador obtenha novo serviço antes do término do referido aviso, remunerando a empresa apenas os dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Único - O trabalhador Temporário (T) que solicitar sua dispensa na vigência do contrato de trabalho temporário terá garantido, nos termos das Leis nº 6.019/74 e 8.036/90, o levantamento do depósito do FGTS, nas mesmas condições daquele do término do contrato de trabalho temporário.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência do trabalhador efetivo (E) da Empresa de Locação de Mão de Obra de Trabalho Temporário no Estado de Santa Catarina fica suspenso durante a concessão do benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do referido benefício.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES E ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

Serão garantidos os empregos e/ou o salário à trabalhadora efetiva (E) gestante, desde a concepção da gravidez até 6 (seis) meses após o parto.

Parágrafo Primeiro - Não se aplica o disposto dessa cláusula no caso de:

- 1) rescisão contratual por justa causa;
- 2) acordo entre as partes assistido pelo Sindicato Profissional;
- 3) pedido de demissão;

Parágrafo Segundo - É vedada a despedida arbitrária ou sem justa causa de trabalhadora gestante nos termos do artigo 10 dos ADCT da Constituição Federal.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SERVIÇO MILITAR

Será garantida a estabilidade no emprego para o trabalhador efetivo (E) em idade de prestação do serviço militar ou tiro de guerra, desde a incorporação até 60 (sessenta) dias após a dispensa ou desincorporação, exceto para o trabalhador temporário (T) (lei 6019/74).

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

Será garantido emprego e salário ao trabalhador efetivo (E) vítima de acidente de trabalho nos termos da lei 8.213 de julho de 1.991, enquanto viger.

Parágrafo 1º - Excetuam-se das garantias previstas no “caput” dessa cláusula os casos de demissão por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes, devidamente homologadas pelo Sineecatt.

Parágrafo 2º - Não serão considerados, para contagem do período de garantia previsto no “caput” desta cláusula, as férias vencidas e o aviso prévio.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA AOS APOSENTÁVEIS

A todos os trabalhadores efetivos (E) que no período de 01.05.2018 a 30.04.2019, estiverem ao máximo de 18 (dezoito) meses de aquisição do direito a aposentadoria por tempo de serviço, em seus prazos mínimos, (assim entendido, 25 anos de serviço para mulher e 30 anos para o homem) e por velhice, desde que contém com um mínimo de 5 (cinco) anos ininterruptos de serviço na respectiva empresa, será garantido o emprego. Completado o tempo necessário para a aquisição do referido direito, em sendo ou não exercido, extingue-se a garantia.

Parágrafo Único – Excetuam-se das garantias previstas no “caput” dessa cláusula os casos de demissão por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes, devidamente homologadas pelo Sindicato nas duas últimas hipóteses.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE e FALTAS

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ACORDOS COLETIVOS, PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO.

Fica estabelecida a possibilidade de formalização de acordos coletivos de trabalho, entre empregador e respectivos trabalhadores (E) e/ou temporários (T), com assistência do Sineecatt, para compensação licença e prorrogação de jornada de trabalho, estabelecendo as condições e horários, observadas as formalidades prescritas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e legislação aplicável, devendo estes acordos serem registrados na Superintendência Regional do Trabalho.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO BANCO DE HORAS

Fica estabelecida a possibilidade de realização de Acordos Coletivos de Trabalho para o estabelecimento de banco de horas entre empresas e trabalhadores efetivos (E) e temporários (T) com assistência do SINEECATT/SC, observadas as formalidades prescritas pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT, estabelecendo as condições e horários, devendo o Sindicato participar das assembleias, exceto nos casos em que é assegurada a votação secreta pelos trabalhadores interessados, sempre condicionada à homologação no sindicato. No caso de Trabalhador Temporário (T), fica limitado à compensação de horas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias, devendo as mesmas ser compensadas partir da data de prorrogação (90 dias), ou pagas integralmente no final do contrato de trabalho temporário.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória utilização de controle/sistema de ponto, podendo ser flexibilizado o modelo de controle do ponto, para efetivo controle do horário de trabalho, a fim de que possibilite o real pagamento das horas trabalhadas além da jornada normal.

Parágrafo Único – O controle dos horários de trabalho dos trabalhadores temporários (T) será efetuado pelas empresas Tomadoras que poderão utilizar o mesmo sistema adotado para seus trabalhadores efetivos (E) ou adotar sistema específico.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO FALTA AO TRABALHADOR

O empregador abonará a falta do trabalhador efetivo (E) no caso de necessidade de acompanhamento à consulta médica de filho até 14 (quatorze) anos de idade ou deficiente, mediante comprovação por declaração médica.

Parágrafo Único – As faltas dos trabalhadores temporários (T) no caso de necessidade de acompanhamento à consulta médica de filho até 14 (quatorze) anos de idade ou deficiente serão abonadas pelas empresas Prestadoras e repassado às Tomadoras, desde que o trabalhador temporário (T) apresente a respectiva comprovação por escrito através de declaração médica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA AO TRABALHADOR ESTUDANTE E VESTIBULANDO

A empresa abonará as faltas dos trabalhadores estudantes e vestibulandos, para a realização das provas em cursos oficiais, assim como em concursos vestibulares, desde que previamente avisada 72(setenta e duas) horas antes.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO DE FÉRIAS

A concessão das férias será participada, por escrito, ao trabalhador efetivo (E), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva comunicação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ao trabalhador (E) que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho a partir do 3º (terceiro) mês de contratação, serão pagas férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos), por mês completo de trabalho ou fração superior a 14(quatorze) dias.

Parágrafo Único – Ao trabalhador temporário (T) que tiver rescindido o seu contrato de trabalho com fração inferior a 14 dias trabalhados e independente do motivo, poderá ser pago, a critério exclusivo do empregador as férias proporcionais à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia trabalhado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME

As empresas que exigirem o uso do uniforme deverão fornecê-lo sem ônus para os seus trabalhadores. O uso de uniforme deverá ser regulamentado pelas empresas, quanto as suas restrições e conservação.

Parágrafo Único – As empresas que exigirem de seus trabalhadores serviços externos seja, ao ar livre, obrigam-se a fornecer aos referidos trabalhadores equipamentos de proteção (bonés, agasalhos impermeáveis).

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO.

As empresas deverão implementar os programas de segurança (PPRA) e medicina do trabalho (PCMSO), assegurando aos trabalhadores efetivos (E) e temporários (T) condições de ergonomia, higiene, segurança, respeitado o disposto nesta Convenção e nos dispositivos legais aplicáveis (NR7, NR9, NR15, dentre outros).

Parágrafo 1º - As empresas deverão fornecer aos trabalhadores efetivos (E) as normas e regras de higiene, segurança e medicina do trabalho aplicáveis, orientando às empresas Tomadoras que também forneçam as orientações específicas aos trabalhadores temporários (T), sempre respeitado o disposto nos respectivos programas de segurança (PPRA) e medicina do trabalho (PCMSO).

Parágrafo 2º - Ao formalizarem contratos de prestação de serviços com as empresas Tomadoras as empresas deverão solicitar cópia dos programas de segurança (PPRA) e medicina do trabalho (PCMSO) para verificar as regras de higiene, segurança e medicina do trabalho aplicáveis aos trabalhadores temporários (T).

Parágrafo 3º - Ao elaborarem e implementarem os programas de segurança (PPRA) e medicina do trabalho (PCMSO) as empresas deverão verificar as condições físicas e laborais das empresas Tomadoras diretamente nos seus programas internos ou deverão adotar os programas de segurança (PPRA) e medicina do trabalho (PCMSO) das empresas Tomadoras como anexos aos seus respectivos programas, viabilizando a implementação de normas de higiene, segurança e medicina do trabalho que assegurem a integridade física e mental dos trabalhadores temporários (T).

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

Fica assegurada a colocação de quadros de avisos no âmbito da empresa de Colocação, Administração de Trabalho Temporário do Estado de Santa Catarina, para a afixação de editais, avisos e notícias sindicais, sendo vetada a publicação de materiais ofensiva ao empregador, devendo estas Empresas envidar esforços para divulgar estas informações aos Trabalhadores Temporários lotados nas empresas Tomadoras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Fica assegurado o livre acesso dos dirigentes sindicais nas empresas de locação, Administração de Mão de Obra Temporária no Estado de Santa Catarina, e ou tomadora, para desempenho de suas funções desde que, a empresa seja comunicada com antecedência de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAL

Para acompanhamento das atividades sindicais, ficará liberado o dirigente sindical, 1(um) trabalhador por empresa, durante a vigência da presente Convenção, para participação em reuniões, congressos, convenções que envolvam a entidade sindical, sem prejuízo de suas remunerações.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Os trabalhadores temporários (T) que permanecerem por mais de 15 (quinze) dias de trabalho na mesma empresa tomadora e que ainda não tenham efetuado o pagamento da contribuição para outro sindicato contribuirão com a contribuição sindical, na mesma forma do trabalhador efetivo (E), conforme contido no art. 589 da CLT, responsabilizando-se a empresa no recolhimento da contribuição descontada repassando ao Sineecatt a relação de descontos, até o dia trinta do mês de competência subsequente ao descontado, mediante apresentação da guia através do código 000.000.90247-0, recolhida junto a Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Primeiro – As contribuições descontadas e não recolhidas dentro do prazo legal, serão corrigidas de conformidade com o que preceitua o artigo 600 da C.L.T.

Parágrafo Segundo – Após o desconto e o repasse, os empregadores deverão anotar na CTPS dos trabalhadores o referido desconto, o ano que se refere e a identificação do Sineecatt.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA MENSALIDADE ASSOCIATIVA SINEECATT

A empresa abrangida a presente Convenção que descontar na folha de pagamento dos seus trabalhadores Efetivos (E) e temporários (T), que se associarem na vigência do contrato de trabalho, pertencentes à categoria profissional conveniente, **a importância correspondente a 1% (um por cento) do salário nominal**, limitado ao teto máximo de até **R\$ 32,80 (trinta e dois reais e oitenta centavos)**, **sob a rubrica de mensalidade Associativa Sineecatt**, conforme art. 548 item b da CLT. recolhendo as respectivas importâncias ao Sineecatt de Santa Catarina, através de guia fornecida pela referida entidade, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao desconto, cuja verba destina-se à manutenção administrativa, social e assistencial para os trabalhadores temporários e efetivos associados enquanto durar sua vigência contratual.

Parágrafo Primeiro – O Sineecatt atenderá e firmará convênios nos municípios de Santa Catarina, que dispõe de serviços médicos, odontológicos e laboratoriais, para os trabalhadores efetivos e temporários associados, devendo apresentar, portanto a carteira de trabalho e o envelope de pagamento para provar o credenciamento da mensalidade junto à entidade conveniada.

Parágrafo Segundo – As empresas servirão como meros agentes repassadores responsabilizando-se pelos descontos efetuados, mediante apresentação da competente folha de pagamento dos descontados, que deverão, se no caso de oposição, ser resolvidos diretamente com a entidade sindical, no mês seguinte da sua contratação.

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecido que não se trata de Contribuição Confederativa, razão pela qual as partes reconhecem inaplicabilidade da Súmula nº 666 do Supremo Tribunal Federal, porquanto trata-se de Contribuição Assistencial prevista em Lei Ordinária, expressamente autorizada pelo artigo 513, alínea “e”, da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - TAXA ASSISTENCIAL NEGOCIAL

Conforme aprovado na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 28/04/2017, as empresas abrangidas pertencentes à categoria profissional Sineecatt, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, descontarão na folha de pagamento dos meses de **maio e novembro de 2018**, dos trabalhadores efetivos (E) e temporários (T), a importância correspondente a **R\$ 13,35** (treze reais e trinta e cinco centavos), recolhendo os respectivos valores ao Sineecatt através de guia fornecida pela entidade, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao desconto, cuja verba destina-se à manutenção administrativa, serviços do sistema sindical, de conformidade aos Estatutos da entidade, e artigo 8º inciso IV da Constituição Federal.

Parágrafo primeiro – Os trabalhadores efetivos (E) e temporários (T) poderão apresentar oposição com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data prevista para o desconto.

Parágrafo segundo – As empresas servirão como meros agentes repassadores responsabilizando-se pelos descontos efetuados, mediante apresentação da competente folha de pagamento dos descontados, que deverão, se no caso de oposição, ser resolvidos diretamente com a entidade sindical, no mês seguinte da sua contratação.

Parágrafo terceiro – Fica estabelecido que não se trata de Contribuição Confederativa, razão pela qual as partes reconhecem a inaplicabilidade da Súmula nº 666 do Supremo Tribunal Federal, porquanto trata-se de Contribuição Assistencial prevista em Lei Ordinária, expressamente autorizada pelo artigo 513, alínea “e” da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ASSISTENCIA SINDICAL NAS RESCISÃO CONTRATUAIS

As rescisões de contrato de trabalho serão realizadas no SINEECATT e suas respectivas subsedes ou delegacias, quando solicitadas pelo trabalhador ou empregador, devendo as mesmas ser agendadas e efetuadas o pagamento impreterivelmente até as 11h (onze horas).

Parágrafo Primeiro – Faculta-se aos trabalhadores temporários (T) efetuarem a homologação das rescisões dos contratos de trabalho no SINEECATT, independentemente do prazo de vigência destes contratos.

Parágrafo Segundo – Se no ato da homologação verificar-se pequenas incorreções, ficará a empresa desobrigada do pagamento das multas previstas nesta Convenção e/ou no artigo 477, § 8º da CLT, desde que no prazo de até 10 (dez) dias, providencie o pagamento das diferenças, sob pena de não o fazendo, tornar-se válida a homologação apenas em relação aos valores pagos.

DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - REARBERTURA DE NEGOCIAÇÕES

As partes se comprometem a qualquer tempo mediante aviso de 30 (trinta) dias, reunirem-se para analisar o cumprimento a presente Convenção Coletiva de Trabalho, havendo ocorrências de fatos

econômicos, sociais ou políticos que determinem a alteração das condições vigentes.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PENALIDADES

Pelo não cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas nesta Convenção Coletiva, fica estabelecido multa conforme determinada em lei, sobre o valor do salário normativo da categoria, por infração, em favor da parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE RECIBO DE SALÁRIOS E CONTRIBUIÇÕES

Obrigatoriedade de fornecimento dos formulários preenchidos pela empresa de RSC (INSS) aos trabalhadores demitidos ou demissionários, desde que solicitados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CURSOS E REUNIÕES

Fica estabelecido que os cursos ou reuniões, quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho ou, se fora do horário normal, mediante pagamento de horas extras.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho de seus trabalhadores efetivos (E), o salário percebido, como também a função pela mesma efetivamente exercida.

Parágrafo Único – As anotações da CTPS dos trabalhadores temporários (T) serão realizadas através da utilização do carimbo específico, a serem apostos na página de anotações gerais da CTPS do trabalhador temporário (T).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

O empregador se obriga a entregar a segunda via do contrato de trabalho ao trabalhador (E) e temporário (T).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DOS TRABALHADORES

As empresas deverão enviar ao Sinecatt/SC, a relação dos trabalhadores abrangidos pela Contribuição Sindical (Imposto Sindical), e cópia da guia de contribuição sindical quitada (código 000.000.90247-9 com os respectivos dados de cada trabalhador do valor do recolhimento), no mês seguinte ao desconto dessas verbas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - APRENDIZES

Considerando que o objeto social da Agência de trabalho temporário é a disponibilização de trabalhadores temporários aos contratantes/tomadores, sendo os serviços prestados sob a supervisão, fiscalização e orientação do contratante/tomador, não há meio cabível de se empregar e alocar jovens aprendizes para cumprimento no contrato temporário, considerando também que existem atividades insalubres e perigosas que são incompatíveis com a formação profissional do jovem.

Ajustam os Sindicatos Convenentes que as empresas da categoria estarão atendendo plenamente a função e obrigação emergentes da legislação, contratando o percentual legal calculado somente sobre o número de empregados efetivos do administrativo interno das empresas, devendo ser considerados ilegíveis os trabalhadores colocados à disposição da empresa contratante/tomador para o cômputo cota.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – PCD'S

Considerando que o objeto social da Agência de trabalho temporário é a disponibilização de trabalhadores temporários aos contratantes/tomadores, sendo os serviços prestados sob a supervisão, fiscalização e orientação do contratante/tomador, impossibilitando assim, que a empresa prestadora de serviço propicie condições adequadas de trabalho aos PCD's e/ou reabilitados.

Considerando que não se pode contratar PCD's e/ou reabilitados, através de contrato de trabalho temporário.

Considerando ainda a notória inexistência em número suficiente de trabalhadores PCD's habilitados e ou reabilitados pelo INSS com interesse em preencher as vagas previstas em lei.

Ajustam os Sindicatos Convenentes que as empresas da categoria estarão atendendo plenamente a função e obrigação emergentes da Lei 8.213/91 contratando o percentual legal calculado somente sobre o número de empregados efetivos do administrativo interno das empresas, devendo ser considerados ilegíveis os trabalhadores colocados à disposição das empresas contratante/tomadores para o cômputo cota.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Por força do dispositivo normativo ora ajustado e em conformidade com o disposto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal/88, as empresas ficam autorizadas, nos termos do artigo 462 da CLT a efetuarem os descontos, em folha de pagamento de salários, dos valores relativos a seguro de vida em grupo, associação de empregados, mensalidades assistenciais, alimentação, multas por infração de trânsito cometida pelo trabalhador, reembolso de danos causados pelo trabalhador,

planos médico/odontológico com participação dos empregados nos custos, tratamento odontológicos, convênios com farmácias, supermercados e congêneres, telefonemas particulares, tarifas para custeio e manutenção do cartão salário, desde que seja assegurada a livre adesão do trabalhador a estes benefícios e que os descontos sejam por ele autorizados expressamente.

Parágrafo Único – No caso dos trabalhadores temporários (T) serão respeitadas, além do disposto no "caput", eventuais regras das empresas Tomadoras dos serviços, devendo ser validadas expressamente no contrato ou em termos aditivos as normas e autorizações para eventuais descontos, sempre respeitado o disposto no artigo 462 da CLT.

Joinville/SC, 27 de abril de 2018

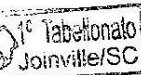
 P. BELEGANTE


VALMOR BELEGANTE
PRESIDENTE

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COLOCACAO, ADMINISTRAÇÃO DE
TRABALHO TEMPORARIO NO ESTADO DE SANTA CATARINA - Sineecatt**


FLAVIO EUGÊNIO BOLDT
PRESIDENTE

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCACAO E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA -Sinelamotesc**


1º Tabelionato
Joinville/SC